

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, no pleito de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar em qualquer ou ambos os turnos das eleições de 2002, bem como aos membros das mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral naquele ano.

Art. 2.º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas no ano eleitoral de 2002.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, consideram-se anistiados tanto os débitos remanescentes quanto os já quitados.

Parágrafo único. Os débitos já quitados poderão ser ressarcidos, por iniciativa da parte interessada.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da obrigatoriedade estabelecida pela Constituição, o voto é, antes de tudo, um direito público subjetivo e uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Assim, não é rara, na experiência brasileira, a concessão de anistia a sanções aplicáveis, com base na legislação eleitoral, aos eleitores que não comparecem no dia das eleições para exercer seu direito de voto, bem como aos membros de mesas receptoras, que freqüentemente vêm excessiva dificuldade e onerosidade no necessário deslocamento para o desempenho da função.

Da mesma forma, tem-se visto, no período de eleições, excessivos embates entre candidatos e membros da Justiça Eleitoral, gerados muitas vezes por questões tão banais quanto a demarcação de locais adequados à colocação de propaganda eleitoral. Tais litígios acabam resultando em grande quantidade de multas, que, antes de desempenhar a utilidade pedagógica que lhes inspira, com o fim de refrear os abusos eventualmente cometidos, têm servido apenas como desproporcional punição de alguns candidatos, e indireto favorecimento de outros.

Competindo à União conceder anistia (CF, art. 21, XVII), por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, VIII), foi editada a Lei n.º 9.996, de 2000, com referência às eleições de 1996 e 1998, a fim de reparar os excessos na aplicação da lei eleitoral a candidatos de todos os matizes políticos, por decisões que se tornaram definitivas muitas vezes por despreparo ou falta de recursos, em processos em que inatendido o princípio constitucional do devido processo legal. A referida norma foi, inclusive, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em 21 de março de 2002, declarou sua constitucionalidade (STF – Tribunal Pleno – ADI 2306/DF – Rel. Min. Ellen Gracie – DJ 31.10.02, p. 00020).

É com inspiração na referida norma que convoco o apoio dos meus pares para a aprovação, nos mesmos moldes, da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA**

2003.6499